Terça-Feira, 9 de Fevereiro de 2016 Série I, N.° 6

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

$ 2.25

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.° 3/2016 de 9 de Fevereiro de 2016 8799

Decreto do Presidente da República N.° 4/2016 de 9 de Fevereiro 8799

Decreto do Presidente da República N.° 5/2016 de 9 de Fevereiro 8800

Decreto do Presidente da República N.° 6/2016 de 9 de Fevereiro 8800

Decreto do Presidente da República N.° 7/2016 de 9 de Fevereiro 8801

Decreto do Presidente da República N.° 8/2016 de 9 de Fevereiro de 2016 8801

Decreto do Presidente da República N.° 9/2016 de 9 de Fevereiro de 2016 8802

Decreto do Presidente da República N.° 10/2016 de 9 de Fevereiro de 2016 8802

Decreto do Presidente da República N.° 11/2016 de 9 de Fevereiro de 2016 8802

Decreto do Presidente da República N.° 12/2016 de 9 de Fevereiro de 2016 8803

Decreto do Presidente da República N.° 13/2016 de 9 de Fevereiro de 2016 8803

TRIBUNAL DE RECURSO:

Deliberação do Conselho Superior de Magistratura Judicial de 2016 8804

GOVERNO:

Decreto-Lei N.° 1 /2016 de 9 de Fevereiro

1ª alteração ao Decreto-Lei n.° 20/2008, de 19 de junho (Autoridade Nacional do Petróleo) 8807

Resolução do Governo N. ° 3 /2016 de 9 de Fevereiro

Cria o Jardim Botânico Francisco Xavier do Amaral 8826

Resolução do Governo N.° 4/2016 de 9 de Fevereiro

Designação do Negociador Principal da Equipa de Negociação de um Tratado para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas 8827

Resolução do Governo N.° 5/2016 de 9 de Fevereiro

Designação pelo Governo dos vogais que compõem o Conselho Superior do Ministério Público 8828

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES (CNE):

Deliberasaun CNE/01/I/2016

Aprovasaun Kalendáriu ba Aktividade Resenseamentu Eleitoral & Aktualizasaun Baze de Dadus Janeiru to'o Maiu 2016 8829

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 3/2016

de 9 de Fevereiro de 2016

A atribuição de condecorações radica num costume antigo, existente em grande parte dos países do Mundo, e que representa o reconhecimento da Nação e do Estado para com os cidadãos e entidades que se distinguem, pela sua acção, em benefício da comunidade, do país, ou mesmo, da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste foi criada pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio destinando-se a reconhecer e agradecer aos nacionais e estrangeiros, que, pelo seu comportamento ou por atos praticados, tiveram um contributo significativo em benefício do país, dos timorenses ou da Humanidade.

A Ordem de Timor-Leste possui quatro graus, entre eles o Grande-colar. O Grande-colar é atribuído exclusivamente para agraciar Chefes de Estado de países soberanos.

O Governador-Geral da Austrália, nos termos da Constituição da Austrália, é considerado como Chefe de Estado da Austrália.

Em 1999, Sir Peter Cosgrove, então Major-General, foi nomeado Comandante da Missão Internacional de Manutenção da Paz INTERFET (International Force for East Timor). Nessa função, desempenhou um papel de grande importância na estabilização de Timor-Leste, desde o início da sua nomeação, em setembro de 1999, até ao fim da missão da INTERFET, em 28 de fevereiro de 2000.

O seu contributo e sacrifício pessoal são bem conhecidos por todo o Povo Timorense. Sir Peter Cosgrove é um dos melhores amigos de Timor-Leste a quem muito deve o Povo Timorense, sem a sua inestimável contribuição, a história recente de Timor-Leste teria sido diferente.

Como Governador-Geral da Austrália, *His Excellency General the Honourable Sir* Peter Cosgrove continua a pautar o seu comportamento por um elevado sentido de estado, muito contribuindo para estreitar das boas relações de amizade entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália.

A competência do Presidente da República para a concessão da Ordem de Timor-Leste pode ser exercida, conforme disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, por iniciativa própria.

Face ao exposto, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e artigo 4.º n.^{os} 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 6 de maio, decreta:

Condecorar com o Grande-colar da Ordem de Timor-Leste, His Excellency General the Honourable Sir Peter Cosgrove, Governador-Geral da Austrália.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 8 de fevereiro de 2016.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 4/2016

de 9 de Fevereiro

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

O processo de atribuição da Medalha de Mérito inicia-se através da apresentação das nomeações sugeridas pelas forças civis e militares, pelos departamentos da Administração Pública, bem como pela sociedade civil em geral, enviados à Presidência da República.

Por Decreto do Presidente da República n.º 36/2011, de 20 de maio de 2011, publicado no Jornal da República n.º 21, de 8 de Junho, foi condecorada com a Medalha de Mérito, Clementina de Almeida, Professora do Ensino Técnico Vocacional de Díli.

A decisão do então Presidente da República levou em consideração os documentos apresentados pela cidadã Clementina de Almeida, que se comprovou terem sido falsificados pela própria.

No processo n.º 745/C. Ord/2014/TDD, NUC:0057/13/PDDIL, já transitados em julgado, foi Clementina de Almeida condenada pelo crime de falsificação de documentos, designadamente do

seu *curriculum vitae* da assinatura de duas testemunhas que, alegadamente, atestavam a veracidade das habilitações e experiência profissional da professora.

Com a falsificação no seu *curriculum vitae* da assinatura de duas testemunhas, Clementina de Almeida obteve um benefício ilegítimo que foi a condecoração com a "Medalha de Mérito".

O uso de documentos falsos para beneficar de uma possível condecoração revela falta de idoneidade moral de quem os usou.

A decisão de condecorar com a Medalha de Mérito, Clementina de Almeida foi baseada em informações falsas prestadas pelo própria, dolosamente, e com má fé.

Nos termos do artigo 50.° do Decreto-Lei n.° 32/2008, de 27 de agosto (Aprova o Procedimento Administrativo), são nulos os atos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade, designadamente os atos cujo objecto seja impossível, ininteligível ou constitua um crime.

O regime da nulidade previsto no artigo 51.° do Decreto-Lei n.° 32/2008, de 27 de agosto, determina que o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade, sendo que a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.

Face ao exposto, determino:

Declarar nulo e sem efeito a condecoração com a Medalha de Mérito à cidadã Clementina de Almeida, atribuída pelo Decreto do Presidente da República n.° 36/2011, de 20 de maio de 2011, publicado no Jornal da República n.° 21 de 8 de junho.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Nicolau Lobato, Díli no dia 4 de fevereiro de 2016.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 5/2016

de 9 de Fevereiro

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.° 20/2009 de 6 de maio para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua actividade profissional, social ou, mesmo, num acto espontâneo de heroicidade ou altruísmo, tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

O ex-Comandante Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), Comissário Afonso de Jesus, deu um importante contributo no desempenho de funções públicas, revelando desinteresse e abnegação em favor da colectividade, tendo sido capaz de manter o país estável durante o tempo que exerceu o cargo de Comandante Geral Interino da PNTL.

Face ao exposto, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.° alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.° e n.° 1 do artigo 4.° do Decreto-Lei n.° 20/2009 de 6 de maio, decreta:

Condecorar, com a Medalha da Ordem de Timor-Leste, o ex-Comandante Geral Interino da PNTL, Senhor Comissário Afonso de Jesus.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 5 de Fevereiro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 6/2016

de 9 de Fevereiro

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n° 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85° da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3° do Decreto-Lei n.° 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes militares das Forças de Estabilização Internacional da Austrália:

1. Leading Aircraftman, Ryan Burnell
2. Sergeant, Darryl Thomas
3. Warrant Officer Class Two, Daniel Donald
4. Lance Bombardier, James Gordon
5. Trooper, Iain Murray
6. Corporal, Daniel Vincent

Publique-se.

Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 5 de Fevereiro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.° 7 /2016

de 9 de Fevereiro

A Medalha "Solidariedade de Timor-Leste" foi criada através do Decreto-Lei n° 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85° da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3° do Decreto-Lei n.° 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha "Solidariedade de Timor-Leste" os seguintes militares das Forças de Estabilização Internacional da Austrália:

1. Major, Julian Gray
2. Bombadier, Michael Foster
3. Corporal, Rick O'Brien
4. Corporal, Shane Arkins
5. Corporal, Brett McAlister
6. Corporal, Bill Taylor
7. Warrant Officer Class Two, David Ridout
8. Private, Jarrod Mollison

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli no dia 5 de Fevereiro de 2016

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.°8/2016

de 9 de Fevereiro 2016

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87°, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87°, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, a Sra. Adalgisa Maria Soares Ximenes para a República da Coreia.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos nove dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 9/2016

de 9 de Fevereiro 2016

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87°, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87°, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Alberto Xavier Pereira Carlos para a República da Indonésia.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos nove dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 10/2016

de 9 de Fevereiro 2016

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87°, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87°, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeada Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, a Sra. Maria Helena Lopes de Jesus Pires para as Nações Unidas, Nova Iorque.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos nove dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 11/2016

de 9 de Fevereiro 2016

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87°, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87°, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado o Sr. Francisco Tilman Cepeda, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, para o Reino da Bélgica, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário e Chefe de Missão da República Democrática de Timor-Leste para a União Europeia (UE) e Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (EURATOM).

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos nove dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 12/2016

de 9 de Fevereiro 2016

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. João Freitas de Câmara para a República da União de Myanmar.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos nove dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 13/2016

de 9 de Fevereiro 2016

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste atribui ao Presidente da República a competência no domínio das relações internacionais, para nomear e exonerar embaixadores, representantes permanentes e enviados extraordinários, sob proposta do Governo, nos termos do disposto no seu artigo 87º, alínea b).

O Presidente da República, nos termos do artigo 87º, alínea b) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, decreta:

É nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, o Sr. Maubere Lorosae da Silva Horta para a República de Cuba.

Emitido no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos nove dias do mês de Fevereiro de dois mil e dezasseis.

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste,

Taur Matan Ruak

Deliberação do Conselho Superior de Magistratura Judicial de 2016

Na primeira sessão ordinária de 8 de Fevereiro de 2016, em que participaram os Conselheiros Maria Natércia Gusmão Pereira, Vice-Presidente, José Gomes Guterres, Vogal, António Fonseca, Vogal, Cirilo Cristovão, Vogal, Ana Pessoa Pinto, suplente, Carmelita Moniz, Suplente, Edite Palmira Reis, Suplente, Duarte Tilman, Suplente, Jacinta Correia, juíza secretária, o Conselho Superior da Magistratura Judicial homologou a antiguidade dos juízes que foi decidido pela este órgão no dia 14 de Novembro de 2013 conforme em anexa.

Dili, 09 de Fevereiro de 2016

A Juiza Secretária

Jacinta C. Da Costa

Antiguidade refere 31-01- 2016

JUÍZES DE DIREITO DE 2ª CLASSE

No.ord.identificação/colocação	Tempo de serviço na catégoria	Tempo de serviço na Magistratura
1. Guilhermino da Silva Nascido 22-11-1957, em Ainaro 2011-10-03 juiz Conselheiro O Presidente da República com Decreto Presidencial no.11/2014 de 28 de Fevereiro nomeiou como Presidente do Tribunal de Recurso	4 anos e 9 meses Deliberação do CSMJ 23/08/2011	14 a, e 11 dias Deliberação CSMJ 14-11-2013
2. Maria Natércia G.Pereira Nascido no dia 19-8-1968,em Maliana 2011-03-01 Juíza conselheira	4 anos e 9 meses Resolução do P.N no.4/2011, foi nomeada Juíza Conselheira ao abrigo do disposto no art.125 no.2 al)a) da CRDTL e 110no.3 do EMJ, 2011- 04-11	16 a e 24 dias Deliberação CSMJ 14-11-2013
3. Deolindo dos Santos Nascido no dia 7 -7- 1974, em Maliana 2011-10-03 juiz conselheiro	4anos e 9 meses Deliberação do CSMJ 23/08/2011	15 a, 10 m,19 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
4.Jacinta C.da Costa Nascido 10-01-73 em, Baucau 21-06-07,Juiz TDD	4 anos e 9 meses Deliberação do CSMJ de 01 /02/.2011, que a decisão retroactiva para o dia 21 /06/ 2010.	16 a e 24 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
5.Duarte Tilman Nascido,12-6-1974,Ermera 21-06-2007,juizTDD	4 anos e 9 meses Deliberação do CSMJ de 01/02/2011, que a decisão retroactiva para o dia 21/06/2010	14 a e 11 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013

Antiguidade refere 31-01- 2016

JUÍZES DE DIREITO DE 3ª CLASSE

No.ord.identificação/colocação	Tempo de serviço na categoria	Tempo de serviço na Magistratura
1. Ana Paula Fonseca Nascido 28-03-73 Juiz Tribunal Distrital De Dili	8a,7 m,10dias Deliberação do CSMJ de 01/02/2011, que a decisão retroactiva para o dia 21/06/2010	9 a,7m e 10 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
2. Antonino Gonçalves Dias Nascido 10-11-1950 juiz Tribunal Distrital de Dili	8a, 7m e 10dias Deliberação do CSMJ de 01/02/2011, que a decisão retroactiva para o dia 21/06/2010	14a, 10m,19 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
3. Constâncio Barros Basmery Nascido 31-11-1960 em Atabai Juiz Tribunal Distrital De Suai	8 a, 7m e 10 dias Deliberação do CSMJ de 01/02/2011, que a decisão retroactiva para o dia 21/06/2010	14a e 11 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
4. José Maria de Araújo Nascido 19-05-1972 juiz Tribunal Distrital de Dili	8 a,7m, 10 dias Deliberação do CSMJ de 01/02/2011, que retroactiva para o dia 21/06/2010	14a e 11 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
5. António Helder Viana do Carmo Nascido 31-08-1966 Juiz Tribunal Distrital de Dili	8 a, 7m, 10 dias Deliberação do CSMJ de 01/02/2011, que retroactiva para o dia 21/06/2010	16 a e 24 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
6.Edite P.Reis Nascido 19-9-71, em Dili Juiz Tribunal Distrital De Dili	7 a 7 m e 10 dias Deliberação do CSMJ de 01/02/2010, que retroactiva para o dia 21/06/2010	13 a e 11 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
7.João Ribeiro Nascido 30-08-1974, em Luro-Lospalos Juiz Tribunal Distrital de Oecusse	6a,7m e 8 dias Deliberação do CSMJ de 7/4/2009	11 a e 21 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
8.Afonso Carmona Nascido 21-05-1964, em Atabae Juiz Tribunal Distrital de Baucau	6a,7m e 8 dias Deliberação do CSMJ de 7/4/2009	11 a, 6 m e 18 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
9.António José Fonseca Monteiro de Jesus Nascido 18-02-81,em Dili Juiz Tribunal Distrital de Baucau	4a,8m e 15 dias Deliberação do CSMJ de 7/3/2011	5a,8m e 21 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
10.José Gonçalves Nascido 05-03-75, em Liquiça juiz Tribunal Distrital de Baucau	4a,8m e 15 dias Deliberação do CSMJ de 7/3/2011	5a,8m e 21 dias Deliberação 14-11-2013

11. Alváro Freitas Nascido no dia 23-05-75, Liquiça juiz Tribunal Distrital de Suai	4a,8m e 15 dias Deliberação do CSMJ de 7/3/2011	5a,8m e 21dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
12.Florencia Freitas Nascido no dia 23-02-78, Manatuto juiz Tribunal Distrital de Suai	4a,8m e 15 dias Deliberação do CSMJ de 9/5/ 2011	5a,8m e 21 dias Deliberação do CSMJ 14-11-2013
13. Zulmira da Silva Nascido 22-02-1980,em Dili juiz Tribunal Distrital de Dili	1a, 8m , 8 dias Deliberação do CSMJ 16/05/2014	2a ,8m Deliberação do CSMJ 14-11-2013
14.Jumiaty Freitas Nascido 22-10-86,em Dili juiz Tribunal Distrital de Dili	1a, 8m , 8 dias Deliberação do CSMJ 16/05/2014	2a,8m Deliberação do CSMJ 14-11-2013
15. Francisca Cabral Nascido 13-05-81,em Lospalos juiz Tribunal Distrital de Dili	1a, 8m,8 dias Deliberação do CSMJ 16/05/2014	2a,8m Deliberação do CSMJ 14-11-2013
16.Hugo Pui Nascido 19-3-82, em Oecusse juiz Tribunal Distrital de Suai	1 a, 8m,8 dias Deliberação do CSMJ 16/05/2014	2a,8m Deliberação do CSMJ 14-11-2013
17.Argentino Luísa Nunes Nascido 10-4-83, em Bobonaro juiz Tribunal Distrital de Suai	1a, 8m,8 dias Deliberação do Conselho 16/05/2014	2a,8m Deliberação do CSMJ 14-11-2013

a) O tempo de serviço na magistratura conta se desde o tempo de serviço como juízes, procuradores, Defensores públicos estagiários no tempo da UNTAET bem como a data de tomada de posse como juízes estagiários ao abrigo dos artigos 8, 15 e 25 n.3, da Lei 8/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, de 29 de Dezembro.

b) O tempo de serviço de juízes na catégoria de 3ª classe é contada a partir da data de tomada de posse dos respectivos juízes, 1º curso foi no dia 21 de Junho de 2007, 2º curso foi no dia 18 de Maio de 2009, 3º curso foi no dia 16 de Maio de 2011, 4º curso foi no dia 23 de Maio de 2014.

c) O tempo de serviço na categoria de 2ª classe é contada desde 21 de Junho de 2010, por ser a partir dessa data que as promoções produzem efeitos-cfr.deliberação do CSMJ de 01-02-2011.

Dili, 08 de Fevereiro de 2016

A Juíza Secretária do CSMJ

Jacinta C. da Costa

DECRETO-LEI N.º 1 /2016

de 9 de Fevereiro

1ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2008, DE 19 DE JUNHO (AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO)

O Governo da República Democrática de Timor-Leste está determinado em continuar a criar as condições necessárias para o desenvolvimento socioeconómico do país para que as gerações atuais e futuras possam beneficiar gradualmente de mais e melhores oportunidades de negócio e de emprego;

A regulação adequada do setor mineiro é um elemento fundamental para alcançar esses objetivos e, por esta razão, o Governo encontra-se na fase final de aprovação de um novo conjunto de regras com o objetivo de dotar o País de um quadro jurídico integrado para a efetiva realização de operações mineiras no País;

É portanto expetável que, no curto prazo, o desadequado quadro jurídico existente que regula a realização de operações mineiras no País seja substituído por um novo e moderno quadro legal, em linha com as melhores práticas internacionais, o qual, entre outros aspetos, requer a existência de uma forte e competente autoridade reguladora, dotada dos poderes necessários para licenciar e fiscalizar o Setor Mineiro tendo em vista a prossecução do interesse público;

Considerando-se que o Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, que criou a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) atribuiu à mesma, entre outros, a responsabilidade de regular e fiscalizar os sectores e indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, atuando assim como autoridade reguladora do País para os referidos setores;

Levando em consideração que o Governo se comprometeu a promover a descentralização de poderes e responsabilidades e a fazer o melhor uso dos recursos humanos e do *know-how* técnico existentes no País;

Tendo também em consideração que o País, atualmente, dispõe de um número muito limitado de recursos humanos capazes de analisar e acompanhar projetos de elevada complexidade referentes a um setor de atividade altamente especializado, como são os projetos referentes à realização de operações mineiras, sendo que este facto poderá constituir um obstáculo ao imediato desenvolvimento do setor mineiro do País;

Reconhecendo que, desde a sua criação, a ANP reuniu e desenvolveu um apreciável conjunto de recursos humanos e técnicos, assim como o conhecimento e a experiência necessários para lidar com projetos de grande escala e complexos, sendo, portanto, uma entidade capaz e competente para atuar como a autoridade reguladora para o setor mineiro;

Considerando que é do interesse público colocar esses recursos humanos e técnicos recolhidos pela ANP ao serviço do setor mineiro, o Governo decidiu atribuir à ANP os poderes e responsabilidades para atuar como a autoridade reguladora do País para o setor mineiro;

Reconhecendo ainda que, decorridos sete anos desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 20/2008, torna-se necessário introduzir certas alterações a este diploma, de forma a melhorar a gestão do setor petrolífero, clarificar certas regras aí previstas e alinhar as suas disposições com as regras de legística em vigor;

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Designação da ANP

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, à Autoridade Nacional do Petróleo e à "ANP", são substituídas, respetivamente, por "Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais" e "ANPM".

Artigo 2.º
Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º
Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado do Mar de Timor, e em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais, e neste Decreto-Lei.

2. [...].

3. Sem prejuízo das posições de Timor-Leste e da Austrália relativas à validade do Acordo sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor (CMATS), nas matérias relacionadas com a Área de Desenvolvimento Conjunto Petrolífero (JPDA), este Decreto-Lei deve ser interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no tratado que a instituiu (Tratado do Mar de Timor), e qualquer outro Tratado ou Acordo internacional aplicável em cada momento.

Artigo 2.º
Tutela e Controle

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira,

a ANPM atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a controle tutelar:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

Artigo 3.º
Atribuições

1. No âmbito das suas atribuições a ANPM regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do upstream, em harmonia com a política setorial do Governo.

2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANPM:

   a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, ou, em obediência ao disposto no Tratado sobre o Mar de Timor, na área de Exploração Conjunta Petrolífera (JPDA);

   b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (cost-based), procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;

   c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.

3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANPM:

   a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (royalties) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;

   b) Recebe royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;

   c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do downstream, a ANPM promove o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. A ANPM também:

   a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo bem como à pesquisa, prospeção e produção de recursos minerais, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

   b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo, seus derivados e dos recursos minerais, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;

   c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas e mineiras;

   d) Colige, organiza e mantém o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo e mineiro;

   e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos e minerais e às licenças mineiras.

6. A ANPM implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas e mineiras, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo e mineiro, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANPM assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e mineiras, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANPM é res-

ponsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e mineiras, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais.

9. [anterior número 8]

10. Para os fins do Tratado, a ANPM na sua capacidade de Autoridade Designada:

    a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Tratado sobre o Mar de Timor ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo do Tratado;

    b) Prepara o orçamento anual estimado da ANPM, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área de Desenvolvimento Conjunto Petrolífero (JPDA) para posterior submissão à Comissão Conjunta;

    c) Prepara os relatórios anuais para submissão à Comissão Conjunta;

    d) Requer e aciona, de acordo com os mecanismos previstos no Tratado sobre o Mar de Timor, a assistência a prestar pelas autoridades australianas e timorenses na zona de exploração conjunta:

        i. Para operações de busca e salvamento na JPDA;

        ii. Em caso de ameaça terrorista a navios ou estruturas envolvidas nas operações petrolíferas na JPDA;

        iii. Para os serviços de tráfego aéreo na JPDA.

    e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades, em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo, a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;

    f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;

    g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da JPDA, de navios, aeronaves, estruturas, e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;

    h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados de companhias adjudicatárias ou concessionárias e seus subcontratados na JPDA, ou de quaisquer outras pessoas, de acordo com as disposições do Tratado sobre o Mar de Timor relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteira);

    i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas aos operadores, de acordo com o disposto no Tratado sobre o Mar de Timor, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo, saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à JPDA;

    j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados nos anexos ao Tratado sobre o Mar de Timor.

11. No âmbito dos seus poderes e atribuições relativos ao setor dos recursos minerais a ANPM, entre outros:

    a) Promove a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;

    b) Atribui licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;

    c) Supervisiona o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras;

    d) Realiza inspeções e auditorias aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras;

    e) Organiza e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;

    f) Organiza, gere e mantem um registo mineiro destinado ao registo de certas informações relativas a operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;

    g) Aconselha o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;

    h) Assegura que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;

    i) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;

    j) No âmbito das atividades da ANPM, solicita ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;

k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;

l) Exerce outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei.

12. Os poderes e competências previstos nos n.º 3, 4, 5 e 11 do presente artigo, com exceção dos respeitantes ao setor Petrolífero Upstream e aos minerais estratégicos, podem ser atribuídos, por lei, e nos termos aí previstos, às autoridades criadas para administrar as Regiões Administrativas Especiais, incluindo a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, bem como qualquer outra área ou região administrativa semelhante que seja criada.

Artigo 4.º
Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (jus imperi)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANPM, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prorrogativas de Estado, limitados a:

   a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados e mineiro;

   b) [...];

   c) [...];

   d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais, a ANPM obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANPM aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias mineira, e do petróleo e gás natural e seus derivados.

3. A ANPM, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 5.º
Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANPM incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

Artigo 6.º
Órgãos

A ANPM é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Diretivo;

b) Presidente da ANPM (Presidente do Conselho Diretivo);

c) Vice-Presidente – Pesquisa e Exploração Mineiras;

d) Fiscal Único.

Artigo 7.º
Conselho Diretivo

1. [...].

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANPM, depois de devidamente aprovado pela Comissão Conjunta internacional, o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da área de exploração conjunta (JPDA).

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na aprovação internacional da referida subcomponente do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANPM sem a componente JPDA.

4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente aprovadas pela Comissão Conjunta, são levadas à consolidação no orçamento global da ANPM.

5. O Conselho Diretivo da ANPM é constituído pelo seu Presidente, por um Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Mineiras e por outros três membros do Conselho.

6. O Presidente da ANPM e um outro diretor tomam lugar no Conselho através de nomeação do Governo, sendo os outros três lugares ocupados pelo Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Minerais por inerência de funções, pelo Diretor Executivo responsável pelas atividades petrolíferas downstream e por um Diretor Executivo que represente em cada momento os Diretores Executivos responsáveis pelas atividades petrolíferas upstream.

7. Os membros nomeados pelo Governo, para um mandato de 4 anos, renovável, são propostos e investidos no cargo pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, após aprovação em Conselho de Ministros da sua indigitação.

8. Os dois Diretores Executivos com assento no Conselho Diretivo têm por duração do seu mandato 1 ano, renovável por uma vez, sem prejuízo de, sendo a duração do contrato individual de trabalho relativo à sua posição de Diretor Executivo responsável pelos departamentos dos setores petrolíferos upstream e downstream inferior a 1 ano, a duração do mandato como membro do Conselho Diretivo passa a fazer-se em consonância com a duração remanescente do respetivo contrato.

9. [...]

10. Qualquer membro do Conselho pode perder ou ver revogado o seu mandato verificada uma das seguintes circunstâncias:

    a) Trânsito em julgado de sentença judicial;

    b) [...]

    c) No caso dos Diretores executivos responsáveis pelos departamentos dos setores petrolíferos upstream e downstream, por força da não renovação ou rescisão contratual.

Artigo 8.º
Competências do Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo:

a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANPM, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;

b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;

c) Aprova regulamentos internos da ANPM ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 9 do artigo 3.º;

d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;

e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 9.º
Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.

2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 10.º
Estatuto do Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo

1. [...]

2. [...]

3. O Presidente da ANPM é assistido no exercício das funções executivas referidas no n.º 1 pelo Vice-Presidente da ANPM para a Pesquisa e Exploração Mineiras e pelos Diretores Executivos.

4. O Presidente da ANPM constitui um Conselho Executivo a ser integrado pelo Vice-Presidente e por todos os Diretores Executivos.

5. A titularidade do cargo específico de Presidente da ANPM é conferida pelo Governo através de nomeação, e a regulação do respetivo vínculo assenta em contrato civil de mandato a celebrar posteriormente, sendo que nessa qualidade, o gestor público Presidente da ANPM, pode a todo o tempo ser exonerado do cargo, e por consequência, ver revogado o seu contrato de mandato por decisão do Governo.

6. A exoneração pelo Governo prevista no número anterior apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave de deveres funcionais, a negligência grosseira ou uma fundamentada avaliação negativa da gestão.

Artigo 11.º
Competências do Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo

O Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo:

a) Representa a ANPM em juízo e fora dele;

b) Após consulta não vinculativa à Comissão Conjunta, investe ou delega num dos funcionários da ANPM a responsabilidade exclusiva de ser Diretor Executivo para os assuntos da JPDA;

c) Após conclusão de processo competitivo de aprovisionamento para a posição de Diretor, nomeia os Diretores Executivos da ANPM;

d) Preside e coordena as operações diárias da ANPM, incluindo, a aprovação de instruções;

e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Executivo, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;

f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

Artigo 13.º
Designação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro

do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. O fiscal único:

   a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANPM;

   b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANPM;

   c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;

   d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANPM e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;

   e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;

   f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

2. [...].

Artigo 15.º
Regime de Vinculação

1. Os trabalhadores a vincular à ANPM, com exceção dos membros de nomeação política do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANPM e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.

3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

4. Os atuais funcionários contratados pela Autoridade Designada podem ser recrutados pela ANPM, após operada por caducidade a cessação da TSDA, e a respetiva contratação fica sujeita à celebração de novo acordo entre a ANPM e cada ex-funcionário da entidade cessante TSDA, sobre os termos e condições da futura relação de emprego.

5. Os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais podem ser contratados pela ANPM nos termos previstos no n.º 2 do artigo 31.º.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.º 4 e 5, a ANPM não sucede à TSDA nem ao Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais como entidade empregadora.

Artigo 16.º
Património

1. O património oficial e inicial da ANPM é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado, especialmente, da Secretaria de Estado dos Recurso Naturais, cumprido o competente processo de transferência de patrimónios.

2. [...].

Artigo 18.º
Despesa

1. [...].

2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelas entidades concessionárias e adjudicatárias, com relação à área da JPDA, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da JPDA, aprovado pela Comissão Conjunta.

Artigo 19.º
Titularidade de Direitos

1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANPM.

2. Sem prejuízo das posições de Timor-Leste e da Austrália relativas à validade do CMATS, os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na área de exploração conjunta da JPDA, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado sobre o Mar de Timor, e são geridos e administrados pela ANPM, de acordo com o disposto no Tratado sobre o Mar de Timor e qualquer outro Tratado ou Acordo internacional aplicável em cada momento.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANPM celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e restante regulamentação subsidiária, e nas áreas da JPDA, em conformidade com o previsto no Código de Exploração Mineira do Petróleo.

Artigo 22.º
Submissão de Propostas

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha

os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANPM proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, ou de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural, bem como de ampliação da sua capacidade.

2. A ANPM estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.

3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANPM concede a respetiva autorização, nos termos da legislação aplicável.

4. [...].

Artigo 23.º
Autorizações de Transporte

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANPM, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, seja para fornecimento do mercado interno seja para exportação.

2. A ANPM aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

Artigo 24.º
Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte (pipelines)

1. A ANPM promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade, a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. A ANPM acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.

3. Na falta de acordo entre as partes, a ANPM determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

Artigo 25.º
Concessão de Autorização

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANPM para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

Artigo 26.º
Transferência de poderes

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidas na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineira, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estavam atribuídos ao Ministério responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado, ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 23.º e 24.º, n.º 2 do artigo 25.º, 26.º a 32.º, exceto n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, os poderes e atribuições previstos nas alíneas b), c), d), h) e j) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março, o poder de aprovar todas as licenças ou autorizações previstas no Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de julho, com a redação introduzida pelo Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 12 de agosto, e no Diploma Ministerial n.º 2/2014, de 19 de fevereiro.

2. [...]

3. [...]

4. Em conformidade com o disposto no Tratado sobre o Mar de Timor e nos acordos subsequentes, celebrados entre os Governos de Timor-Leste e da Austrália, relativamente ao adiamento da extinção da TSDA, a TSDA, com efeitos reportados a 1 de julho – inclusive - de 2008, deixa de existir a partir dessa data.

5. Sem prejuízo dos poderes e atribuições do Instituto do Petróleo e Geologia, I.P., criado pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, os ativos e acervo técnico do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais relativos aos recursos minerais e atividades mineiras tornam-se ativos e acervo técnico da ANPM.

Artigo 27.º
Alterações Legislativas

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANPM.

Artigo 28.º
Transposição dos Regulamentos afetos à JPDA e Publicação Oficial

1. Após aprovação pela Comissão Conjunta, os Regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na área da JPDA, são transpostos para a ordem jurídica interna através de Decreto-Lei, em vista a atingirem a eficácia normativa interna que vincule e obrigue as autoridades administrativas nacionais, incluindo a ANPM, para serem por elas implementados.

2. Os Regulamentos Internacionais com incidência sobre a área da JPDA, emitidos e aprovados antes de 30 de junho de 2008, continuam em vigor nessa área internacional, sendo responsabilidade da ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esses regulamentos.

3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANPM ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

Artigo 29.º
Transição de Regimes e Operações em Curso

1. As empresas que realizam legalmente em Timor- Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º, 25.º e 25.º-A deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANPM, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.

2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da ANPM nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da ANPM.

Artigo 30.º
Preservação de Direitos Adquiridos

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelos setores do Petróleo e Recursos Minerais.

Artigo 31.º
Quadro de Pessoal da ANPM

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANPM é sempre competitivo, isto é, respeita em todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como da qualidade e da economicidade.

2. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a ANPM, os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais que pretendam integrar os quadros de pessoal da ANPM devem submeter-se a um concurso público organizado pela ANPM para recrutar o pessoal que seja alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a ANPM e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da ANPM aplicáveis à data da celebração do contrato."

Artigo 3.º
Aditamento

1. São aditados ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho os artigos 11.º-A, 25.º-A, 25.º-B e 31.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 11.º - A
Vice-Presidente da ANPM/ Pesquisa e Exploração Mineiras

1. O Vice-Presidente ANPM é responsável pela coordenação das atividades correntes relacionadas com a regulação e administração da Pesquisa e Exploração Mineiras sob jurisdição da ANPM.

2. O Vice-Presidente da ANPM é responsável pela preparação de todos os planos de ação necessários, do programa e orçamento anual, dos regulamentos e do regime jurídico necessário à regulamentação da pesquisa e exploração de Minerais para aprovação do Conselho Diretivo.

3. O Vice-Presidente também tem assento como um dos membros do Conselho Diretivo da ANPM, em representação dos Diretores Executivos responsáveis pela Pesquisa e Exploração Mineiras.

4. O Vice-Presidente da ANPM é nomeado pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas ter por fundamento o incumprimento grave das suas obrigações, a negligência grosseira ou uma avaliação negativa do seu desempenho de gestão.

Artigo 25.º - A
Titularidade de direitos

Os recursos minerais de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais são administrados, supervisionados e regulados pela ANPM.

Artigo 25.º - B
Licenciamento de operações mineiras

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

Artigo 31.º - A
Logótipo da ANPM

1. O logótipo da ANPM inspira-se na combinação de alguns atributos das cores dos símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos das Indústrias do Petróleo e dos Minerais;

2. O logótipo da ANPM tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo, nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições "Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais" em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no belak, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura "ANPM" em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras "A" e "P" simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no kaibauk, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante."

2. É aditado ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho um novo Capítulo IX, com a epígrafe "PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS", que engloba os artigos 25.º - A e 25.º - B.

3. É aditado ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho um Anexo, designado Anexo I, nos termos do anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º
Revogação

É revogada toda a legislação e regulamentação em vigor que disponha contrariamente ao presente Decreto-Lei.

Artigo 5.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelo presente Decreto-Lei, é republicado na sua redação atual em anexo ao presente Decreto-Lei.

Artigo 6.º
Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Alfredo Pires

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I

LOGÓTIPO DA ANPM
(previsto no artigo 31.º-A)

ANEXO II

Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1/ 2016, de 9 de Fevereiro

Decreto-Lei n.º 20/2008
de 19 de junho
(com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/ 2016, de 9 de Fevereiro)

De acordo com a Constituição de Timor-Leste, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e sub-solo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, o petróleo. A eficiência da gestão e utilização destes recursos, deve ser medida, em função dos benefícios gerados junto da população, no seu todo.

Assim, com o objectivo de supervisionar e monitorizar a exploração, desenvolvimento e produção destes recursos, Timor-Leste, no passado, decidiu por em vigor a Lei das Actividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extracção Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

Considerando que os recursos petrolíferos de que Timor-Leste é titular sejam a componente estratégica da sua economia e possuam alto valor económico potencial, que se geridos adequadamente, poderão produzir relevantes benefícios directos e receitas para a economia nacional;

Destacando a importância de continuar, com prudência, a regulação do sector e a monitorização das actividades, de tal forma que toda a exploração, desenvolvimento e produção, contribua para a maximização dos benefícios que do petróleo o País e o povo retiram, sem negligenciar as medidas de protecção ambiental;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), em vista a estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam elas inclusas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural.

Uma vez totalmente operacional, a ANP, irá procurar garantir a segurança energética do País em termos de disponibilidades em petróleo e gás natural, nomeadamente, através da gestão estratégica, a todo o tempo, de disponibilidades mínimas em quotas/stocks de combustíveis, assegurando, em simultâneo, os padrões mínimos de qualidade que os produtos derivados do petróleo, disponíveis no Mercado interno, devem respeitar, assim como, as normas de conformidade mínima a padrões de segurança no consumo público.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), dos n.º 1 e n.º 3, do artigo 115º da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (ANPM) é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, e mineiro, no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado do Mar de Timor, e em qualquer legislação ou regulamentação existente ou futura que discipline os setores do petróleo e dos recursos minerais, e neste Decreto-Lei.

2. A competência de regulação da ANPM está confinada aos setores regulados, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor.

3. Sem prejuízo das posições de Timor-Leste e da Austrália relativas à validade do Acordo sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor (CMATS), nas matérias relacionadas com a Área de Desenvolvimento Conjunto Petrolífero (JPDA), este Decreto-Lei deve ser interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no tratado que a instituiu (Tratado do Mar de Timor), e qualquer outro Tratado ou Acordo internacional aplicável em cada momento.

Artigo 2.º
Tutela e Controle

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANPM atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a controle tutelar:

   a) O plano anual de atividades e respetivo orçamento;

   b) O relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.

2. A tutela pode a todo o tempo determinar auditorias externas à Instituição.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES E PODERES

Artigo 3.º
Atribuições

1. No âmbito das suas atribuições a ANPM regula, contrata,

controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do upstream, em harmonia com a política setorial do Governo.

2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANPM:

   a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, ou, em obediência ao disposto no Tratado sobre o Mar de Timor, na área de Exploração Conjunta Petrolífera (JPDA);

   b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (cost-based), procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;

   c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.

3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANPM:

   a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (royalties) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;

   b) Recebe royalties e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;

   c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do downstream, a ANPM promove o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. A ANPM também:

   a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo bem como à pesquisa, prospeção e produção de recursos minerais, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

   b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo, seus derivados e dos recursos minerais, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;

   c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas e mineiras;

   d) Colige, organiza e mantém o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo e mineiro;

   e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos e minerais e às licenças mineiras.

6. A ANPM implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas e mineiras, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo e mineiro, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANPM assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e mineiras, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANPM é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e mineiras, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais.

9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a área de desenvolvimento petrolífero conjunto (JPDA) estabelecida no Tratado sobre o Mar de Timor, a ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante a Comissão Conjunta, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas a sua autoridade reguladora.

10. Para os fins do Tratado, a ANPM na sua capacidade de Autoridade Designada:

a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Tratado sobre o Mar de Timor ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo do Tratado;

b) Prepara o orçamento anual estimado da ANPM, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área de Desenvolvimento Conjunto Petrolífero (JPDA) para posterior submissão à Comissão Conjunta;

c) Prepara os relatórios anuais para submissão à Comissão Conjunta;

d) Requer e aciona, de acordo com os mecanismos previstos no Tratado sobre o Mar de Timor, a assistência a prestar pelas autoridades australianas e timorenses na zona de exploração conjunta:

i. Para operações de busca e salvamento na JPDA;

ii. Em caso de ameaça terrorista a navios ou estruturas envolvidas nas operações petrolíferas na JPDA;

iii. Para os serviços de tráfego aéreo na JPDA.

e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades, em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo, a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;

f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;

g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da JPDA, de navios, aeronaves, estruturas, e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;

h) Autoriza a entrada de funcionários/empregados de companhias adjudicatárias ou concessionárias e seus subcontratados na JPDA, ou de quaisquer outras pessoas, de acordo com as disposições do Tratado sobre o Mar de Timor relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteira);

i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas aos operadores, de acordo com o disposto no Tratado sobre o Mar de Timor, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo, saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à JPDA;

j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados nos anexos ao Tratado sobre o Mar de Timor.

11. No âmbito dos seus poderes e atribuições relativos ao setor dos recursos minerais a ANPM, entre outros:

a) Promove a gestão prudente e a utilização eficiente dos recursos minerais;

b) Atribui licenças, autorizações e senhas e, bem assim, celebra contratos com pessoas individuais e coletivas para a realização de operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;

c) Supervisiona o cumprimento com o disposto nas leis e regulamentos aplicáveis às operações mineiras;

d) Realiza inspeções e auditorias aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, são realizadas operações mineiras;

e) Organiza e prepara os procedimentos sancionatórios e aplica sanções pecuniárias administrativas e outras medidas e sanções adicionais por força da violação das leis e regulamentos complementares aplicáveis;

f) Organiza, gere e mantem um registo mineiro destinado ao registo de certas informações relativas a operações mineiras, de acordo com a lei e regulamentos complementares aplicáveis;

g) Aconselha o Governo sobre todas as matérias relacionadas com os recursos minerais, incluindo a emissão de pareceres e recomendações sobre a gestão e eficiente utilização dos recursos minerais, classificação de certos minerais como minerais estratégicos e a imposição de medidas especiais em caso de emergência nacional e políticas de preços;

h) Assegura que todo o equipamento utilizado nas operações mineiras cumpre as leis e os regulamentos complementares aplicáveis e as melhores práticas da indústria;

i) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito para garantir a segurança das operações mineiras;

j) No âmbito das atividades da ANPM, solicita ao Governo a declaração de utilidade pública para a expropriação de terras e de outros ativos necessários às operações mineiras;

k) Quaisquer outras matérias relacionadas com a regulação e supervisão do setor dos recursos minerais;

l) Exerce outros poderes e funções que lhe são atribuídos por lei.

12. Os poderes e competências previstos nos n.° 3, 4, 5 e 11 do presente artigo, com exceção dos respeitantes ao setor Petrolífero Upstream e aos minerais estratégicos, podem

ser atribuídos, por lei, e nos termos aí previstos, às autoridades criadas para administrar as Regiões Administrativas Especiais, incluindo a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno, bem como qualquer outra área ou região administrativa semelhante que seja criada.

Artigo 4.º
Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (jus imperi)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANPM, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prorrogativas de Estado, limitados a:

   a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados e mineiro;

   b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;

   c) Nos termos e limites da Constituição e da Lei, exclusivamente quanto aos setores regulados, a execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;

   d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelos setores do petróleo e recursos minerais, a ANPM obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANPM aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias mineira, e do petróleo e gás natural e seus derivados.

3. A ANPM, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 5.º
Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANPM incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA ANPM

Artigo 6.º
Órgãos

A ANPM é constituída pelos seguintes órgãos:

a) Conselho Diretivo;

b) Presidente da ANPM (Presidente do Conselho Diretivo);

c) Vice-Presidente – Pesquisa e Exploração Mineiras;

d) Fiscal Único.

Artigo 7.º
Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANPM, depois de devidamente aprovado pela Comissão Conjunta internacional, o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da área de exploração conjunta (JPDA).

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na aprovação internacional da referida subcomponente do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANPM sem a componente JPDA.

4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente aprovadas pela Comissão Conjunta, são levadas à consolidação no orçamento global da ANPM.

5. O Conselho Diretivo da ANPM é constituído pelo seu Presidente, por um Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Mineiras e por outros três membros do Conselho.

6. O Presidente da ANPM e um outro diretor tomam lugar no Conselho através de nomeação do Governo, sendo os outros três lugares ocupados pelo Vice-Presidente responsável pela Pesquisa e Exploração Minerais por inerência de funções, pelo Diretor Executivo responsável pelas atividades petrolíferas downstream e por um Diretor Executivo que represente em cada momento os Diretores Executivos responsáveis pelas atividades petrolíferas upstream.

7. Os membros nomeados pelo Governo, para um mandato de 4 anos, renovável, são propostos e investidos no cargo pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais, após aprovação em Conselho de Ministros da sua indigitação.

8. Os dois Diretores Executivos com assento no Conselho Diretivo têm por duração do seu mandato 1 ano, renovável por uma vez, sem prejuízo de, sendo a duração do contrato individual de trabalho relativo à sua posição de Diretor Executivo responsável pelos departamentos dos setores petrolíferos upstream e downstream inferior a 1 ano, a duração do mandato como membro do Conselho Diretivo passa a fazer-se em consonância com a duração remanescente do respetivo contrato.

9. Os membros do Conselho Diretivo, não podem ter interesses de natureza financeira ou participações sociais em empresas dos setores regulados durante o exercício do mandato e no ano subsequente ao seu termo.

10. Qualquer membro do Conselho pode perder ou ver revogado o seu mandato verificada uma das seguintes circunstâncias:

a) Trânsito em julgado de sentença judicial;

b) No caso dos membros nomeados pelo Governo, por força de incumprimento grave dos seus deveres funcionais, negligência grosseira, ou em consequência, de avaliação negativa por parte do órgão que nomeia da gestão desenvolvida até aí;

c) No caso dos Diretores executivos responsáveis pelos departamentos dos setores petrolíferos *upstream* e *downstream*, por força da não renovação ou rescisão contratual.

Artigo 8.º
Competências do Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo:

a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANPM, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;

b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;

c) Aprova regulamentos internos da ANPM ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 9 do artigo 3.º;

d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas.

e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 9.º
Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.

2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 10.º
Estatuto do Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo

1. O Presidente da ANPM é o órgão executivo da ANPM responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.

2. O Presidente da ANPM, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.

3. O Presidente da ANPM é assistido no exercício das funções executivas referidas no n.º 1 pelo Vice-Presidente da ANPM para a Pesquisa e Exploração Mineiras e pelos Diretores Executivos.

4. O Presidente da ANPM constitui um Conselho Executivo a ser integrado pelo Vice-Presidente da ANPM e por todos os Diretores Executivos.

5. A titularidade do cargo específico de Presidente da ANPM é conferida pelo Governo através de nomeação, e a regulação do respetivo vínculo assenta em contrato civil de mandato a celebrar posteriormente, sendo que nessa qualidade, o gestor público Presidente da ANPM, pode a todo o tempo ser exonerado do cargo, e por consequência, ver revogado o seu contrato de mandato por decisão do Governo.

6. A exoneração pelo Governo prevista no número anterior apenas pode ter por fundamento o incumprimento grave de deveres funcionais, a negligência grosseira ou uma fundamentada avaliação negativa da gestão.

Artigo 11.º
Competências do Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo

O Presidente da ANPM/Presidente do Conselho Diretivo:

a) Representa a ANPM em juízo e fora dele;

b) Após consulta não vinculativa à Comissão Conjunta, investe ou delega num dos funcionários da ANPM a responsabilidade exclusiva de ser Diretor Executivo para os assuntos da JPDA;

c) Após conclusão de processo competitivo de aprovisionamento para a posição de Diretor, nomeia os Diretores Executivos da ANPM;

d) Preside e coordena as operações diárias da ANPM, incluindo, a aprovação de instruções;

e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e do Conselho Executivo, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;

f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

Artigo 11.º - A
Vice-Presidente da ANPM/Pesquisa e Exploração Mineiras

1. O Vice-Presidente ANPM é responsável pela coordenação das atividades correntes relacionadas com a regulação e administração da Pesquisa e Exploração Mineiras sob jurisdição da ANPM.

2. O Vice-Presidente da ANPM é responsável pela preparação de todos os planos de ação necessários, do programa e orçamento anual, dos regulamentos e do regime jurídico necessário à regulamentação da pesquisa e exploração de Minerais para aprovação do Conselho Diretivo.

3. O Vice-Presidente também tem assento como um dos membros do Conselho Diretivo da ANPM, em representação dos Diretores Executivos responsáveis pela Pesquisa e Exploração Mineiras.

4. O Vice-Presidente da ANPM é nomeado pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas ter por fundamento o incumprimento grave das suas obrigações, a negligência grosseira ou uma avaliação negativa do seu desempenho de gestão.

Artigo 12.º
Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANPM.

Artigo 13.º
Designação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável, podendo a sua exoneração apenas ter por fundamento o incumprimento grave dos seus deveres funcionais ou a negligência grosseira.

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. O fiscal único:

   a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANPM;

   b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANPM;

   c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;

   d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANPM e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;

   e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;

   f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Tratado sobre o Mar de Timor, as funções do órgão Fiscal Único, não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

CAPÍTULO IV
VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS

Artigo 15.º
Regime de Vinculação

1. Os trabalhadores a vincular à ANPM, com exceção dos membros de nomeação política do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANPM e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.

3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

4. Os atuais funcionários contratados pela Autoridade Designada podem ser recrutados pela ANPM, após operada por caducidade a cessação da TSDA, e a respetiva contratação fica sujeita à celebração de novo acordo entre a ANPM e cada ex funcionário da entidade cessante TSDA, sobre os termos e condições da futura relação de emprego.

5. Os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais podem ser contratados pela ANPM nos termos previstos no n.º 2 do artigo 31.º.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.º 4 e 5, a ANPM não sucede à TSDA nem ao Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais como entidade empregadora.

Artigo 16.º
Património

1. O património oficial e inicial da ANPM é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado, especialmente, da Secretaria de Estado dos Recurso Naturais, cumprido o competente processo de transferência de patrimónios.

2. Ambas as partes signatárias do Tratado sobre o Mar de Timor terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à JPDA.

Artigo 17.º
Receitas

Constituem receitas próprias da ANPM:

a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;

b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANPM;

c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;

d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;

e) Doações, heranças ou legados;

f) Rendimentos originados no seu património próprio, respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;

g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Artigo 18.º
Despesa

1. Constituem despesas da ANPM todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.

2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelas entidades concessionárias e adjudicatárias, com relação à área da JPDA, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da JPDA, aprovado pela Comissão Conjunta.

CAPÍTULO V
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 19.º
Titularidade de Direitos

1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANPM.

2. Sem prejuízo das posições de Timor-Leste e da Austrália relativas à validade do CMATS, os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na área de exploração conjunta da JPDA, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado sobre o Mar de Timor, e são geridos e administrados pela ANPM, de acordo com o disposto no Tratado sobre o Mar de Timor e qualquer outro Tratado ou Acordo internacional aplicável em cada momento.

Artigo 20.º
Natureza do Acervo Técnico

O acervo técnico, constituído pelos dados e informação sobre as bacias sedimentares de Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANPM, a sua recolha, manutenção e administração.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANPM celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e restante regulamentação subsidiária, e nas áreas da JPDA, em conformidade com o previsto no Código de Exploração Mineira do Petróleo.

CAPÍTULO VI
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Artigo 22.º
Submissão de Propostas

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANPM proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, ou de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural, bem como de ampliação da sua capacidade.

2. A ANPM estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.

3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANPM

concede a respetiva autorização, nos termos da legislação aplicável.

4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANPM, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos.

CAPÍTULO VII
TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 23.º
Autorizações de Transporte

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANPM, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, seja para fornecimento do mercado interno seja para exportação.

2. A ANPM aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

Artigo 24.º
Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte (pipelines)

1. A ANPM promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. A ANPM acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.

3. Na falta de acordo entre as partes, a ANPM determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

CAPÍTULO VIII
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 25.º
Concessão de Autorização

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANPM para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

CAPÍTULO IX
PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Artigo 25.º - A
Titularidade de direitos

Os recursos *minerais* de Timor-Leste e as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, processamento e comercialização de recursos minerais são administrados, supervisionados e regulados pela ANPM.

Artigo 25.º - B
Licenciamento de operações mineiras

A atribuição de licenças, senhas e autorizações e a celebração de contratos de pesquisa, prospeção e produção de minerais são realizadas de acordo com os procedimentos e requisitos previstos na lei e regulamentos complementares aplicáveis.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º
Transferência de poderes

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidas na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados e mineira, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelos setores do petróleo e dos recursos minerais passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado, ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 23.º e 24.º, n.º 2 do artigo 25.º, 26.º a 32.º, exceto n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais, os poderes e atribuições previstos nas alíneas b), c), d), h) e j) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de março, o poder de aprovar todas as licenças ou autorizações previstas no Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de julho, com a redação introduzida pelo Diploma Ministerial n.º 1/2009, de 12 de agosto, e no Diploma Ministerial n.º 2/2014, de 19 de fevereiro.

2. Todos os poderes, funções, direitos e obrigações que nos termos do Tratado sobre o Mar de Timor eram exercidos, ou estavam na titularidade da anterior Entidade Designada, a TSDA, passam a partir de 1 de Julho de 2008 para a titularidade da ANPM.

3. Todos os ativos e o acervo técnico da TSDA, tornam-se, a partir de 1 de julho – inclusive - de 2008, os ativos e o acervo técnico da ANPM.

4. Em conformidade com o disposto no Tratado sobre o Mar

de Timor e nos acordos subsequentes, celebrados entre os Governos de Timor-Leste e da Austrália relativamente ao adiamento da extinção da TSDA, a TSDA, com efeitos reportados a 1 de julho – inclusive - de 2008, deixa de existir a partir dessa data.

5. Sem prejuízo dos poderes e atribuições do Instituto do Petróleo e Geologia, I.P., criado pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, os ativos e acervo técnico do Ministério do Petróleo e dos Recursos Minerais relativos aos recursos minerais e atividades mineiras tornam-se ativos e acervo técnico da ANPM.

Artigo 27.º
Alterações Legislativas

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANPM.

Artigo 28.º
Transposição dos Regulamentos afetos à JPDA e Publicação Oficial

1. Após aprovação pela Comissão Conjunta, os Regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na área da JPDA, são transpostos para a ordem jurídica interna através de Decreto-Lei, em vista a atingirem a eficácia normativa interna que vincule e obrigue as autoridades administrativas nacionais, incluindo a ANPM, para serem por elas implementados.

2. Os Regulamentos Internacionais com incidência sobre a área da JPDA, emitidos e aprovados antes de 30 de junho de 2008, continuam em vigor nessa área internacional, sendo responsabilidade da ANPM, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esses regulamentos.

3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANPM ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

Artigo 29.º
Transição de Regimes e Operações em Curso

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º, 25.º e 25.º-A deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANPM, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.

2. Todas as atividades incluídas no âmbito dos poderes da ANPM nos termos deste Decreto-Lei, que estão a ser exercidas à data da respetiva entrada em vigor, ficam sujeitas à regulação e supervisão da ANPM.

Artigo 30.º
Preservação de Direitos Adquiridos

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelos setores do Petróleo e Recursos Minerais.

Artigo 31.º
Quadro de pessoal da ANPM

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANPM é sempre competitivo, isto é, respeita em todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como da qualidade e da economicidade.

2. Após a transferência dos poderes de licenciamento e regulatórios do setor mineiro para a ANPM, os atuais funcionários da Direção Nacional dos Recursos Minerais do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais que pretendam integrar os quadros de pessoal da ANPM devem submeter-se a um concurso público organizado pela ANPM para recrutar o pessoal que seja alocado às novas funções reguladoras, estando este recrutamento sujeito à celebração de um novo contrato de trabalho e ao acordo entre a ANPM e cada um dos indivíduos em questão, sobre os termos e condições do seu emprego e que devem ter em conta as políticas e regulamentos laborais da ANPM aplicáveis à data da celebração do contrato.

Artigo 31.º - A
Logótipo da ANPM

1. O logótipo da ANPM inspira-se na combinação de alguns atributos das cores dos símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos das Indústrias do Petróleo e dos Minerais;

2. O logótipo da ANPM tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo, nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições "Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais" em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no belak, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura "ANPM" em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras "A" e "P" simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no kaibauk, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 32.º
Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, sem prejuízo do reconhecimento de Direito, dos efeitos referidos nos números 2, 3 e 4 do artigo 26.º deste Decreto-Lei, os quais produzem efeitos a partir de 1 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emilia Pires

Promulgado em 19-6-08

Publique-se

O presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

LOGÓTIPO DAANPM
(previsto no artigo 31.º-A)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.° 3/2016

de 9 de Fevereiro

CRIA O JARDIM BOTÂNICO FRANCISCO XAVIER DO AMARAL

Considerando que a Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra entre os seus objetivos fundamentais a proteção do meio ambiente e preservação dos recursos naturais.

Reconhecendo os compromissos internacionais assumidos na área do ambiente, nomeadamente os constantes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, do Protocolo de Quioto, da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e ou Desertificação, Particularmente em África, da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozono e do Protocolo de Montreal para a redução de substâncias que destroem a camada de ozono.

Tendo em conta os objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, no Programa do VI Governo Constitucional e na Estratégia Nacional de Biodiversidade no que diz respeito à proteção do ambiente e conservação da biodiversidade.

Considerando que de entre as funções das florestas, a função de conservação se assume como fundamental para garantir a sua sustentabilidade e preservação do ambiente para as gerações vindouras bem como para estimular a investigação científica e a educação ambiental.

Reconhecendo o papel centenário dos jardins botânicos em assegurar a conservação da biodiversidade, promover a investigação científica de espécies vegetais e fomentar a formação dos cidadãos em matérias relacionadas com o ambiente.

Sublinhando que é um princípio fundamental do Estado a valorização da resistência, nomeadamente dos heróis nacionais.

Referindo as consultas realizadas pela Direção-Geral das Florestas do Ministério da Agricultura e Pescas em conjunto com a Direção Nacional de Terras e Propriedades do Ministério da Justiça à comunidade do Remexio no sentido de estabelecer na região um Jardim Botânico,

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.° da Constituição da República, o seguinte:

1. Criar o Jardim Botânico Francisco Xavier do Amaral, doravante designado por Jardim Botânico situado na aldeia Ai Merahun, Suco Açumau, Posto Administrativo do Remexio, Município de Aileu, com 28 hectares, em conformidade com o mapa em anexo à presente Resolução, que define os seus limites geográficos.

2. O Jardim Botânico visa a prossecução dos seguintes objectivos específicos:

   a) O estudo e a investigação científica dos recursos faunísticos existentes;

   b) A criação de bancos de sementes e de germoplasma;

   c) A conservação da biodiversidade vegetal de espécies nativas e exóticas, especialmente as ameaçadas ou em vias de extinção;

   d) O combate à extinção de espécies vegetais;

   e) A consciencialização do público para o valor da diversidade biológica e as ameaças a que esta está sujeita;

   f) A promoção de atividades de recreio, lazer e aprendizagem que permitam a interação das pessoas com a natureza envolvente de forma sustentável;

   g) O desenvolvimento de ações concretas para o benefício do ambiente;

   h) A promoção do uso sustentável dos recursos naturais vegetais.

3. O Jardim Botânico é instalado e acompanhado por uma Comissão instaladora e de acompanhamento, composta pelos seguintes membros:

   a) Diretor-Geral das Florestas, que preside;

   b) Diretor Nacional da Biodiversidade;

   c) Diretor Nacional da Conservação da Natureza;

   d) Representante do Município de Aileu;

   e) Representante do Posto Administrativo do Remexio.

4. Compete à Comissão mencionada no número anterior definir um plano de ação, mecanismos de gestão e o regulamento interno para o Jardim Botânico.

5. São interditas as seguintes práticas no Jardim Botânico:

   a) Introduzir direta ou indiretamente, poluentes de qualquer tipo, em qualquer forma, ou eliminar resíduos de qualquer natureza por extração ou escavação;

   b) Queimar ou realizar qualquer outra atividade de destruição de floresta;

   c) Cortar, queimar, arrancar ou colher flora protegida;

   d) Extrair quaisquer espécies de plantas;

   e) Introduzir espécies exóticas invasoras de flora ou fauna sem autorização;

f) Caçar espécies selvagens ou realizar qualquer atividade que interfira com o seu desenvolvimento, reprodução ou migração;

g) Usar armas de fogo, explosivos, substâncias tóxicas ou quaisquer outros métodos lesivos da fauna e flora;

h) Extrair, proceder a escavação ou realizar qualquer outra atividade relacionadas com a exploração de recursos não renováveis;

i) Queimar ou realizar qualquer outra atividade de destruição de pastagens;

j) Estragar, desfigurar ou destruir propriedade natural, histórica, cultural ou artística ou remover objetos integrantes dos mesmos;

k) Destruir infraestruturas do Jardim Botânico, incluindo estradas e caminhos;

l) Alterar, remover, destruir ou eliminar marcos ou sinais de fronteira ou de quaisquer sinais ou marcadores colocados para fins de gestão no exterior ou no interior do Jardim Botânico;

m) Qualquer outra atividade determinada no regulamento interno do Jardim Botânico ou fundamentadamente determinada por diploma próprio do membro do Governo responsável pela conservação da natureza.

6. Compete aos serviços públicos responsáveis pela conservação da natureza fiscalizar o cumprimento da presente Resolução, em colaboração com as autoridades municipais, as comunidades locais e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

7. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2016

de 9 de Fevereiro

DESIGNAÇÃO DO NEGOCIADOR PRINCIPAL DA EQUIPA DE NEGOCIAÇÃO DE UM TRATADO PARA A DELIMITAÇÃO DEFINITIVA DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS

Após a luta de libertação do povo timorense, é necessário completar o desígnio da independência desta nação através da delimitação das suas fronteiras marítimas, por forma a alcançar a soberania plena.

A delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre o Estado de Timor-Leste e a Commonwealth da Austrália e a República da Indonésia representa o exercício máximo dos poderes de soberania do povo timorense sobre o seu território nacional, com impacto no seu desenvolvimento económico e social.

É dever do VI Governo Constitucional mobilizar todos os esforços institucionais, políticos e técnicos para alcançar o propósito da definição definitiva das fronteiras marítimas com a Commonwealth da Austrália e a República da Indonésia, homenageando assim aqueles que lutaram pela independência plena do país.

Reconhecendo que a negociação em causa exige a mobilização de vários representantes do Estado timorense ao mais alto nível, com um conhecimento profundo da história do país e dedicação profunda à luta pela libertação do povo timorense.

Reconhecendo a necessidade de reforçar a coordenação institucional entre as entidades envolvidas na negociação e os diversos órgãos de soberania, bem como garantir a formação de equipas técnicas altamente especializadas.

Atendendo ao disposto n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de Maio, sobre Tratados Internacionais, que prevê que o Governo possa especificamente delegar competências a outros departamentos ou órgãos governamentais para negociar Tratados Internacionais, tendo sido criado o Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas que integra a Equipa de Negociação liderada por um Negociador Principal, responsável pela definição da estratégia de negociações.

Assim,

O Conselho de Ministros resolve, nos termos do disposto nas

alíneas a) do n.º 1 do artigo 115º da Constituição da República, n.º 2 do artigo 6.º da Lei nº 6/2010, de 12 de Maio, sobre Tratados Internacionais, e dos artigos 16.º a 20.º do Decreto-lei nº 8/2015, de 22 de Abril, o seguinte:

1. Designar Kay Rala Xanana Gusmão como Negociador Principal da Equipa de Negociação de um Tratado para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas com a Commonwealth da Austrália e a República da Indonésia.

2. Atribuir competência ao Negociador Principal da Equipa de Negociação para negociar todas as questões conexas com a definição das fronteiras marítimas.

3. Encarregar o Negociador Principal da Equipa de Negociação de nomear os peritos nas áreas jurídica, económica e negociação internacional, assim como em outras que se mostrem necessárias ao sucesso da negociação, que venham a integrar a Equipa de Negociação prevista legalmente.

4. Autorizar o pagamento das despesas necessárias ao funcionamento e à prossecução das atribuições da Equipa de Negociação, através da *Dotação para Todo o Governo*, prevista no artigo 9.º do Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 1/2016, de 14 de Janeiro.

5. O Negociador Principal da Equipa de Negociação responde directamente ao Primeiro-Ministro, devendo manter o mesmo actualizado sobre o desenvolvimento das negociações.

6. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, retroactivamente, a 3 de Fevereiro de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 3 de Fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2016

de 9 de Fevereiro

DESIGNAÇÃO PELO GOVERNO DOS VOGAIS QUE COMPÕEM O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público enquanto magistratura hierarquicamente organizada, independente e autónoma, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.

Em cumprimento do n.º 3, do artigo 134.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, veio regular a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o Conselho Superior do Ministério Público, para além do Procurador-Geral da República, que preside, é composto por dois vogais designados, respetivamente, pelo Presidente da República e pelo Governo, e por dois vogais eleitos, respetivamente, pelo Parlamento Nacional e pelos magistrados do Ministério Público, de entre os seus pares.

Considerando ainda que cada uma das entidades supra mencionadas designa ou elege ainda um membro suplente, que substitui o membro efetivo nas suas ausências ou impedimentos.

Sendo necessário proceder à designação do vogal indicado pelo Governo, bem como um membro suplente, que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

O Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º, da alínea c) do n.º 2 do artigo 134.º da Constituição da República, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, o seguinte:

1. Designar, para exercerem as funções de vogal e de vogal suplente do Governo no Conselho Superior do Ministério Público, Rui Pereira dos Santos e Melisa Ibela Diliana e Silva Caldas, respetivamente.

2. Publicar, em anexo, nota curricular dos novos vogais designados pelo Governo.

Aprovada em Conselho de Ministros em 3 de fevereiro de2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Nota curricular

Rui Pereira dos Santos

É licenciado em Direito pela Univerdade Kristen Satya Wacana (UKSW). Tem formação especializada em Direito Humanos, tendo integrado, como comissário substituto, a Comissão Verdade e Amizade. Tem uma vasta experiência no judiciário, tendo assumido, entre outras funções, a de Presidente do Tribunal Distrital de Díli. Foi Advogado e docente universitário, tendo participado em diversas conferências internacionais, em especial, no domínio do Direito da Família, da justiça juvenil e da violência doméstica. Foi também consultor jurídico de diversos departamentos governamentais, em especial no domínio do direito internacional público e da administração pública.

Melisa Ibela Diliana e Silva Caldas

É licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. É Pós -Graduada, pela mesma Faculdade, em Direitos Humanos, pelo Ius Gentium Coninbrigae. Encontra-se a frequentar o Mestrado em Direito Constitucional na Universidade Nacional Timor Loro Sa'e. É, desde dezembro de 2015, Membro Permanente da Comissão para a Reforma Legislativa e do Sector da Justiça. Foi colaboradora na CRA Timor - Companhia de Representação e Advocacia, S. A. e consultora jurídica de diversos departamentos governamentais, em especial no domínio da Formação Profissional e Emprego.

Deliberasaun CNE/01/I/2016

Aprovasaun Kalendáriu
ba Aktividade Resenseamentu Eleitoral & Aktualizasaun Baze de Dadus
Janeiru to'o Maiu 2016

Haktuir artigu 65º Konstituisaun RDTL, no artigu 8 Lei Nú. 6/2011, de 22 de Junho, primeira alterasaun ba Lei Nú. 5/2006, de 28 de Desembro **"Orgaun Administração Eleitoral"**, maka Iha loron 27 fulan Janeiru tinan 2016, Comissão Nacional de Eleições halao Reuniaun Plenária Ordinária hodi apresia no aprova Kalendáriu Resensiamentu Eleitoral no Atualizasaun Baze de Dadus 2016 (RE-ABD), bazeia ba Proposta STAE Nú. 22/DG-STAE/MAE/I/2016 ho asuntu "**Kalendáriu RE-ABD 2016 "**, Data 25 de Janeiru 2016.

Haktuir termus legal ba prosesu RE-ABD nia natureza sei hala'o durante tempu fulan Ne'en (6) nia laran, maibe bazeia ba iha alterasaun Lei Nú. 3/2009 ba Lei Nú. 3/2015 kona-bá eztensaun Mandatu Xefe Suco nian to'o tinan 2016, maka haktuir Orgaun Administração Eleitoral nia previzaun katak "Eleisaun Lideransa Komunitária" bele monu iha fulan Maiu tinan 2016. Tamba ne'e kalendáriu ba RE-ABD nian aprova to'o fulan Abril 2016 ho nia karakter hanesan atividade preparasaun eleisaun nian.

Kalendáriu ida ne'e atu fo atendimentu ba eleitor nebe seidauk rejista no eleitor foun nebe atinji ona tinan 16 no 17 no atualiza baze de dadus ba sira nebe kartaun lakon, muda hela fatin, hadian naran no kartaun tohar.

Tuir proposta husi STAE, aktividade ba Resensiamnetu Eleitoral no Atulaizasaun Baze de Dadus ho nian deskrisaun hanesan tuir mai ne'e :ne'e :

a) Anunsiu Públiku informasaun kona-bá implementasaun aktividades RE-ABD hahu'u ha loron 28-31 Janeiru 2016.

b) Distribuisaun matérial ba RE-ABD sei implementa iha loron 1-5 Fevreiru 2016

c) Hahu'u hala'o aktividade RE-ABD iha 12 Munisípius no Rejiaun Oe-Cusse Ambeno, inklui Postu Administrativus 65 iha loron 8 Fevreiru to'o 22 Abril 2016

d) Aktividades Monitorizasaun no Backup dadus hosi Munisípius no Postu Administrativos (sei hala'o kada fulan)

e) Imprimi no halo distribuisaun ba Lista Esposizaun sei hala'o iha loron 15-20 Abril 2016 ho durasaun tempu loron 6)

f) Esposizaun ba Lista sei hala'o iha loron 21 Abril to'o 4 fulan Maiu 2016 ho durasaun tempu loron 10

g) Públikasaun Rezultadu Final ba aktividades RE-ABD 2016 nian sei halo iha loron 11 fulan Maiu tinan 2016.

Bazeia ba desizaun Reuniaun Plenária Ordinária, Komisáriu/a sira dekreta no delibera Kalendáriu Resenseamentu Eleitoral no Atualizasaun Baze de Dadus, inisia iha fulan Janeiru to'o fulan Maiu 2016.

Dili, 27 Janeiru 2016

Aprova husi :

1. Prezidente CNE: Drs.José A. da Costa Belo, MM .....
2. Alcino de Araújo Baris, SH,Msi .....
3. Joana Maria Dulce Vitor .....
4. Maria Virna Ermelinda Soares .....
5. Bernardo Martinho N. Cardoso, L. Dir .....
6. Santina Soares, M.Sc .....
7. Francisco de Vasconcelos, L Agr.Ec .....
8. Teresinha Maria N. Cardoso, A.Mc .....
9. Odete Maria Belo, S.E., MM. .....
10. Reinato Bere Nahac, SH .....
11. Marcia M. Filipe Sarmento, SH .....
12. Ana Paula Fonseca M. de Jesus, SH .....
13. Pe. Aniceto Maia da Costa, O.Carm .....
14. Arif Abdullah Sagran, M.Si .....
15. Gizela da Cruz de Carvalho, L.Ed .....

REPÚBLICA DEMOCRATICA DE TIMOR LESTE
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E ORD.DO TERRITORIO
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL
Rua Caicoli - Dili No Tlp : 3317445

Kalendario RE no Atualizasaun Baze de Dadus 13 Municipio, 65 Posto Administrativo

No	Deskrisaun Atividade	FULAN																			
		Jan-16				Feb-16				Mar-16				Apr-16				May-16			
		I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
1	Anuncio Publiku RE-ABD																				
2	Distribuisaun Material Re-ABD																				
3	RE-ABD 13 Municipio no 65 Posto Administrativo																				
4	Monitorizasaun no Backup Dados																				
5	Imprimi no Distribuisaun Lista Espozisaun																				
6	Espozisaun Lista																				
7	Rezultadu Final																				

Observasaun:

1 Anuncio Publiku RE-ABD (27-31 Janeiro/Loron 10)
2 Distribuisaun material RE-ABD (1-5
3 RE-ABD 13 Municipio no 65 Posto Administrativo (08 Fevereiro-22 Abril/Loron 55)
4 Monitorizasaun no Backup dadus iha municipio no posto (kada fulan)
5 Imprimi no Distribuisaun Lista Espozisaun (15-20 Abril/Loron 6)
6 Espozisaun Lista (21 Abri-4 Maio/Loron 10)
7 Rezultadu Final (11 Maio)

Dili,

Acilino Manuel Branco
Director Jeral